



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1016977-64.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante JOANA DE TOLEDO MARTINELLI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33621

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016977-64.2021.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ

APELANTE: JOANA DE TOLEDO MARTINELLI

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Gustavo Pisarewski Moisés

MEDICAMENTOS - Fornecimento gratuito – Paciente idosa portadora de insuficiência cardíaca, hipotireoidismo, depressão e diabetes mellitus - Autora patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Acórdão que manteve a r. sentença, isentando a Fazenda Estadual do pagamento da verba honorária, com fundamento na Súmula 421 do STJ - Retorno dos autos nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para eventual adequação ou manutenção do v. Acórdão – Juízo de retratação exercido, ante o posicionamento consolidado pelo C. STF no julgamento do Tema nº 1.002, DJe 16/08/2023, que entendeu ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra - Adequação do julgado para fins de aplicação do quanto julgado no Tema nº 1.002 do STF, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para dar provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, e, por conseguinte, condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), à luz do art. 85, §8º, do CPC.

Adoto o relatório de fls. 142/143.

Trata-se de devolução dos autos pela Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal para a reapreciação da questão considerando o julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002 do STF, DJe 16/08/2023 (fls. 202/203).

É o relatório.

Esta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora,

patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, cujo inconformismo estava limitado à não condenação da Fazenda Estadual ao pagamento do honorários advocatícios de sucumbência, com fundamento na Súmula nº 421 do STJ, segundo a qual ***“os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”***.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.002 de Repercussão Geral, no RE nº 1.140.005/RJ, DJe 16/08/2023, fixou a seguinte tese:

“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.

Desse modo, é de rigor a adequação do julgado ao novo entendimento definido pelo C. STF, para dar provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, e, por conseguinte, condenar a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), à luz do art. 85, §8º, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, em juízo de retratação, **adequo o julgado nos termos acima delineados**.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator